



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022655-35.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JMX LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, é apelado REDE RECAPEX PNEUS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 1022655-35.2021.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE.: JMX LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI

APDA.: REDE RECAPEX PNEUS LTDA

JUÍZA: ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI

VOTO Nº: 7626

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: A autora alega ser credora da quantia de R\$ 4.486,38, representada por notas fiscais de vendas de pneus e protestos das duplicatas correspondentes. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, convertendo o débito em título executivo judicial e condenando a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) a alegação da ré sobre a inexistência da dívida, afirmando que os documentos foram emitidos para um endereço diverso ao seu e que desconhece o local indicado nas notas fiscais, e (ii) a validade da sentença que confirmou a entrega das mercadorias e a relação do endereço de entrega com a ré.

III. Razões de Decidir: A sentença de primeira instância foi confirmada, pois a magistrada analisou corretamente as questões discutidas, adotando os fundamentos da sentença como razões de decidir. A ré não conseguiu provar o pagamento das duplicatas cobradas e os indícios apontam que o endereço de entrega tem relação com a ré, corroborado por registros bancários e reclamação trabalhista.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 11% do título convertido.

Tese de julgamento: 1. A sentença de primeira instância deve ser confirmada por seus próprios fundamentos. 2. A alegação de inexistência da dívida pela ré não foi comprovada.

Legislação Citada: CPC, art. 701, parágrafo 2º;
art. 85, § 11.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 126/128 que julgou procedente o pedido formulado em ação monitória, nos seguintes termos: *“JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, CONVERTENDO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL o débito de R\$4.486,38 com atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde a propositura da ação; mais juros de mora calculados à razão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde cada débito e data de vencimento. Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em 10% do título convertido”*.

Recorre a ré (fls. 131/140), sustentando, em síntese, a inexistência da dívida, vez que a ação que lhe é movida foi embasada em documentos emitidos para endereço totalmente diverso ao seu; e que desconhece o local indicado nas notas fiscais, notificação e protesto, rechaçando a assinatura do recebedor.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, preparado (fls. 141/142 e 158/159) e respondido (fls. 146/148).

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória, alegando a autora ser credora da quantia de R\$ 4.486,38, representada por notas fiscais advindas de vendas de pneu e protestos das duplicatas advindas de tais notas.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo da ré, verifica-se que a MM. magistrada de primeiro grau, Dra. Andressa Maria Tavares Marchiori, analisou e decidiu corretamente as questões discutidas pelas partes, razão pela qual a sentença merece ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal¹.

Como bem consignado a fls. 127:

“[...] a ré nega o endereço constante em tais documentos, asseverando que sua sede seria em São Paulo, exatamente o endereço constante no registro junto à JUCESP e que não possuiria nenhum filial. Diante disso, a cobrança seria indevida, porque não teria adquirido tais mercadorias.

Não olvido a nulidade de citação noticiada (fl. 46), mas isso não impede que a autora, mesmo com sede no endereço cadastrado na JUCESP, tenha adquirido os produtos e solicitado a entrega deles em outro endereço, sendo que a nulidade operou apenas efeitos processuais, mas não fáticos. A ré pode ter informado esse outro endereço à autora, tanto que não refutou os dados cadastrais trazidos com a réplica (fl. 70-71), em que consta o tal endereço, e-

¹ “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

mail, telefone e nome do responsável financeiro, que inclusive, teria enviado mensagens eletrônicas à autora (fl. 73).

Somado a isso, verifico na pesquisa junto ao SISBAJUD que a ré teria esse mesmo endereço cadastrado junto a uma instituição bancária (fl. 78), o que também não refutou, corroborando os indícios de que dele se utilizaria para operar sua atividade comercial. Ademais, na reclamação trabalhista trazida pela autora, também foi possível extrair relação da ré com tal endereço, porque nela a reclamada teria informado que fora contratada por ela e prestaria serviço na empresa estabelecida no referido endereço.

Vale ressaltar o mais importante, a autora teria informado o pagamento de outras duplicatas, o que, certamente, não se esperaria da conduta de fraudadores.

Não tendo a ré provado o pagamento das duplicatas cobradas nestes autos é de se converter simplesmente a prova escrita de todos os débitos em título executivo judicial; aplicam-se a correção monetária desde a propositura da ação, pois a autora já calculou desde os respectivos os respectivos vencimentos, mais juros de mora desde essas mesmas datas em se tratando de dívidas líquidas e com vencimento certo.

[...]” (destaquei)

In casu, as superficiais argumentações trazidas pela apelante não são suficientes a conduzir à adoção de posicionamento diverso do estabelecido pela d. julgadora. Como se vê, o juízo elencou, pormenorizadamente, as circunstâncias que o convenceram da entrega das mercadorias constantes das notas fiscais, assim como de que o endereço de entrega tinha relação com a ré.

Assim entendido, correta se mostra a r. sentença impugnada, devendo, por isso, subsistir hígida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao causídico da autora a 11% do título convertido, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator